

(X) Projeto de Lei

Protocolo nº: 21255
Em: 05/03/2018 - 09:57:41

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário, roupas no Município de instalar provador adapt

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário, roupas no Município de instalar provador adaptado e acessível para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário, roupas e similares no Município ficam obrigados a instalar, no mínimo, um provador adaptado e acessível às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

Art. 2º - VETADO

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator a penalidade de multa e outras medidas cabíveis, que serão regulamentadas pelo Executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2017

a

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator a penalidade de multa e outras medidas cabíveis, que serão regulamentadas pelo Executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carazinho 05 de março de 2018

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a possibilidade de participarem das atividades em família, momentos tão importantes para a formação emocional das crianças jovens e adultos , ainda mais, destas que sofrem com necessidades especiais.

É importante reforçar que este espaço já deveria estar disponíveis nas lojas de vestuários , pois o número de cadeirantes no país é significativo e todos merecem serviços e produtos que os atendam. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social de um Estado.

Considerando que a saúde é um direito fundamental previsto no art. 6º, caput, e no art. 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, reforçado pela adesão e ratificação de Tratados Internacionais, e que possui como um dos fatores determinantes e condicionantes a alimentação, cabe ao Poder Público assegurar condições para solucionar esse problema da população.

Acerca do tema, preceitua também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, entre outros

Desse modo, solicito o apoio dos ilustres pares para aprovação dessa proposição de grande relevância e alcance social.

Sala Antônio Libório Bervian, em 05/03/2018.

Janete Ross de Oliveira - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente